



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0128844-93.1997.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Aslany Alves Xavier

**APELADO** : A Paulino e CIA LTDA

**ORIGEM** : Juízo da 2º Vara de Executivo Fiscal da Capital

**JUIZ** : Eduardo José de Carvalho Soares

---

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO  
DA SÚMULA Nº 314 DO STJ. POSSIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

- Dispõe a Súmula nº 314 do colendo STJ que:  
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.113.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls. 87/89 que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40 da LEF, decretando configurada a prescrição intercorrente

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente apelo fls. 92/97, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que

não existiu prescrição intercorrente, uma vez que houve suspensão e interrupção do prazo prescricional várias vezes. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente executivo fiscal.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 104/107).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Discute-se, no presente caso, a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6830/80 sem que tenha havido o despacho determinando o arquivamento do feito.

Com o objetivo de evitar a eternização dos feitos executivos fiscais no aguardo de diligências a cargo do exequente, afigura-se cabível a decretação da prescrição intercorrente para impedir a imprescritibilidade da pretensão executiva.

Sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

Assim, verificando-se que inexistem bens a penhorar, a parte exequente pode valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano. No entanto, transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

O entendimento do STJ de que após um ano de paralisação a prescrição deve voltar a ter curso, coaduna-se com a ideia de inadmissibilidade de que permaneça imprescritível a pretensão do Fisco de ver seus créditos

satisfeitos.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou a suspensão da presente execução fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 11/04/2000, (fl.28v), mas não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do citado dispositivo legal.

Neste passo, constatada a ocorrência no caso concreto do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo em face da prescrição intercorrente.

Consoante o entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional opera-se por força de lei, contando-se um ano da data da suspensão, independentemente de novo ato processual.

Quanto a alegação que houve movimentação do processo pela Fazenda Estadual, entendo que diversas diligências foram realizadas, contudo não houve êxito em nenhuma delas, uma vez que não trouxeram efetividade ao processo. No que se refere ao pedido de penhora de veículo automotor, seu requerimento foi feito em 2004 (fl. 45), contudo o Oficial de Justiça deixou de expedir o mandado, uma vez que não foram depositadas as diligências do mesmo. E o pedido de penhora *on line* só foi realizado em 2010 (fl.62), ou seja, mais de 10 (dez) anos da suspensão do processo.

Face ao exposto, DESPROVEJO à apelação.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**